



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
SEGUNDA CÂMARA

10831-000507/93-99

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

Sessão de 22 de outubro de 1993 de 1.99 <sup>3</sup> **ACORDÃO Nº** 302-32.736

Recurso nº.: 115.711

Recorrente: ELEBRA S.A. ELETRONICA BRASILEIRA

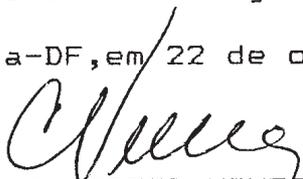
Recorrid IRF-VIRACOPOS/SP

ISENÇÃO E REDUÇÃO. Não cabe pretender restringir a aplicabilidade do benefício, se a restrição não é explicitada no dispositivo concessório. Recurso provido.

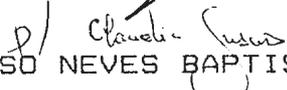
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Wladimir Clóvis Moreira, José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
PAULO ROBERTO LUCCO ANTUNES - Relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE: 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Carlos Vianna de Vasconcelos, Ricardo Luz de Barros Barreto, Ubaldo Campello Neto.

MF--TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES -- SEGUNDA CAMARA.  
RECURSO N: 115.711 - ACORDAO N. 302-32.736  
RECORRENTE: ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA  
RECORRIDA : IRF-VIRACOPOS/SP.  
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## R E L A T O R I O

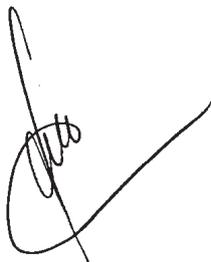
---

A Recorrente - ELEBRA S/A Eletronica Brasileira - foi autuada pela IRF-VIRACOPOS/SP, por ter importado mercadorias com beneficio fiscal - reduçao de 25% das aliquotas de Imposto de Importaçao e I.P.I. - de acordo com as disposicoes da Lei n. 7232/84, art. 13; Decreto n. 92.187/85, art. 1; e Resoluçao CO-NIN n 014/86, art. 1, inciso I, alinea "C" e inciso III, alinea "C", sendo tais mercadoria importadas para REVENDA, de acordo com o campo n 13 da G.Importaçao envolvida, o que, no entender da repartiçao aduaneira de origem, descaracteriza o beneficio fiscal previsto na legislaçao mencionada.

Em consequencia, foi intimada a recolher a diferenca dos tributos correspondentes, acrescida de juros, atualizaçao monetaria e multa de mora sobre o I.I. e I.P.I. prevista no art. 18 da Lei n. 7232/84.

Com guarda de prazo a Autuada impugnou a exigencia argumentando, em sintese, que:

- o lançamento goza de presunçao de legalidade, tendo carater definitivo e executório, só podendo ser alterado nos casos previstos no art. 145 do CTN, no qual não se enquadra a situaçao do presente processo;
- a impugnaçao do valor aduaneiro e da classificaçao tributaria só pode ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias após o desembaraço, de acordo com o disposto no art. 50 do D.Lei n 37/66 e o art. 446 do Regulamento Aduaneiro;
- a legislaçao utilizada pela Impugnante para pleitear o beneficio de reduçao do I.I. e do I.P.I. em 25% sobre suas aliquotas, em nenhum momento condicionou o mesmo à destinaçao dos materiais ao ativo fixo da empresa. Apenas restringiu tal beneficio às mercadorias sem similar nacional;
- todos os pressupostos para a utilizaçao do beneficio foram atendidos, a saber: A mercadoria importada não tem similar nacional; A empresa é de capital nacional, cujo o objeto social é a fabricaçao compra e venda, importaçao e exportaçao de componentes eletronicos e semi-condutores; A atividade



REC. 115.711.  
AC. 302-32.736

em questão atende as necessidades para a execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes e semicondutores;

- a Resolução CONIN n 014/86 veio regular o disposto no art. 13 da Lei 7232/84, concedendo especificamente à ELEBRA MICROELETRONICA LTDA, a redução de 25% das alíquotas dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre produtos acabados sem similar nacional;

- a referida Resolução não determina que os produtos acabados importados devam ser destinados ao uso próprio da empresa e tampouco relaciona tal destinação ao projeto de desenvolvimento e produção de semicondutores, só vinculando a destinação do produto acabado importado ao ativo fixo da empresa no inciso IV do art. 1, quando então concede isenção total dos mesmos Impostos e não mais a redução de 25%;

- à toda evidência, o benefício da redução de 25% das alíquotas do I.I. e do I.P.I. aplica-se para qualquer produto acabado importado, desde que sem similar nacional, menos para aqueles destinados ao ativo fixo, caso em que o benefício não é de redução, mas de isenção total;

- não cabe ao Fisco a tarefa de restringir um benefício quando a própria legislação não o fez, não sendo o mesmo Fisco competente para determinar que a atividade de REVENDA da mercadoria importada não atende às necessidades para a execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores, tanto mais quando o próprio CONIN, órgão competente para tanto, não faz tal distinção;

- a Resolução CONIN 14/86 tem como fundamento não só a Lei n 7.232/84, como também a Lei 7.463/86, que aprova o Plano Nacional de Informática e Automação e o Decreto n 92.187/85 que, em seu Capítulo VII, regulamentou a concessão dos incentivos ao segmento da microeletrônica e neste, mais uma vez, não se vislumbra suporte legal para a pretensão fiscal de descaracterizar a atividade da empresa, como beneficiária do incentivo concedido pela Resolução CONIN n 14/86, devido a destinação da mercadoria;

- os incentivos fiscais em tela, à luz de seus fundamentos, objetivam criar condições que favoreçam o investimento privado em microeletrônica, reduzindo os custos e os riscos dos investimentos industriais tecnológicos, desenvolvendo a indústria nacional e



proporcionando ao seu produto condições de competitividade e qualidade. No intuito de atingir tais metas é que foram previstas medidas como o benefício fiscal em questão. Os tributos atendem não só a uma finalidade arrecadatória mas, principalmente, extrafiscal, cujo valor é inestimável, visto que possibilita o progresso de um determinado setor da atividade privada. A consecução de tais incentivos sobrepe-se, à evidência, aos interesses do fisco.

Em sua Decisão de fls. a Autoridade "a quo" rebate os argumentos da Impugnação dizendo, em resumo, o seguinte:

- Que o direito da Fazenda Nacional de constituir crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art. 173 do C.T.N. No caso de revisão, o art. 149 do mesmo diploma estabelece que esta poderá ser efetivada enquanto não ocorrer a decadência, cujo termo inicial é a ocorrência do fato gerador, conforme art. 23 do D.Lei n. 37/66;

- Que o reconhecimento da isenção ocorre por despacho da autoridade fiscal, na forma do art. 134 do Regulamento Aduaneiro, não sendo defeso aos funcionários fiscais aquiescerem à equivocosa cometidos pelos interessados ou por outras autoridades;

- Que a legislação que instituiu o PLANIN, entre outros itens, estabelece diretrizes específicas para estimulação de projetos de empresas nacionais que tenham compromisso de desenvolvimento tecnológico e visem a participação em níveis crescentes, do mercado brasileiro, na direção do domínio de todo o ciclo da microeletrônica, razão pela qual, concede total isenção para otimizar o complexo fabril destas empresas, sendo esta política incompatível com o uso dos incentivos fiscais, que em última instância militam em favor da sociedade, nas atividades de revenda de produtos, pura e simplesmente;

- Que ficou provado nos autos a inaplicabilidade do benefício fiscal para o caso de mercadorias de revenda, conforme consignado no quadro 13 da Guia de Importação que embasa o Despacho Aduaneiro.

A decisão reporta-se, ainda, à Contestação Fiscal feita pelo Autuante, transcrita nos itens 5.1 a 5.7 das fls. 85/85 que leio nesta oportunidade, para perfeito entendimento de meus I.Pares.

Em função de todos esses argumentos, a Autoridade "a quo" julgou a ação fiscal procedente.

Inconformada, a Autuada apela a este Colegiado, pleiteando a reforma da Decisão singular reiterando, basicamente, os argumentos que integram a Impugnação, inclusive a preliminar de impossibilidade de revisão fiscal após o prazo previsto no art. 50 do D.Lei n. 37/66 e fala, finalmente, em decadência do direito da Fazenda de constituir crédito tributário.

E o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. P. P.', written in a cursive style.

V O T O

Com relação à preliminar levantada pela Recorrente de impossibilidade de revisão fiscal após o decurso do prazo estabelecido no art. 50 do Decreto-lei n. 37/66, concluo que não lhe assiste razão.

O mencionado dispositivo, já alterado pelo art. 2 do D. Lei n. 2472/88, estabelecia que a impugnação de "valor aduaneiro ou classificação tarifária da mercadoria deveria ser feita dentro de 5 (cinco) dias, depois de ultimada a conferência aduaneira, na forma do regulamento".

O caso em questão não se enquadra, efetivamente, em tal hipótese, pois aqui não se discute o valor aduaneiro ou a classificação tarifária da mercadoria, mas sim o reconhecimento do direito ao benefício fiscal sobre a importação (redução de impostos) estabelecido em lei.

Assim acontecendo, rejeito a preliminar arguida.

Por outro lado, entendo também que o lançamento efetuado pela repartição aduaneira de origem não se encontra prejudicado pelo instituto da Decadência, senão vejamos:

A Lei n. 5.172/66, (Código Tributário Nacional), em seu art. 173, inciso I, estabelece:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Por sua vez, o Decreto-lei n. 2472 de 01/09/88, em seu art. 4, dando nova redação ao art. 138 do D.Lei n. 37/66, assim determina:

"Art. 138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único - Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado."



Examinando a Declaração de Importação que integra os autos por cópia, verifica-se que o seu registro na repartição aduaneira, bem como o desembaraço aduaneiro, ocorreram em julho de 1988.

Contando-se o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte - 1 de janeiro de 1989 -, caso do inciso I, do art. 173 do CTN e art. 138, "caput", do D.Lei n. 2.472/88, temos que o quinquênio correspondente completou-se somente no dia 31 de dezembro de 1993.

De outro modo, levando-se em consideração o parágrafo único do art. 138 do D.Lei n 37/66, com a nova redação dada pelo art. 4. do D.Lei n 2.472/88, acima transcrito, temos que o pagamento foi efetuado, certamente, concomitantemente ou após o registro da D.I., ocorrido em julho de 1988. Neste caso, o prazo a que se refere o citado dispositivo só se exauriu, obviamente, a partir de julho de 1993.

Para ambos os casos, como a ciência do Auto de Infração pela Recorrente, momento em que se aperfeiçoa o lançamento, ocorreu antes do decurso do prazo em questão, temos que não decaiu o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

Quanto ao mérito, verifica-se que o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, por delegação de competência que lhe foi determinada por lei, através da Resolução n. 014/86 tornada pública por ato do então Sr. Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, através publicação em Diário Oficial do dia 25/09/86, concedeu à ELEBRA MICROELETRONICA S.A., dentre outros, os seguintes benefícios fiscais:

"Art. 1 - .....

I - Redução, nas percentagens abaixo indicadas, das alíquotas dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados, nos casos de importação, sem similar nacional, incidentes sobre:

a) ... omissis...

b) ... omissis...

c) produtos acabados - 25% (vinte e cinco por cento)

II - ...omissis...

III- Redução, nas percentagens abaixo indicadas, da alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários,

REC. 115.711.  
AC. 302-32.736 -

incidentes sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento de:

- a) ...omissis...
- b) ...omissis...
- c) produtos acabados de origem externa - 25% (vinte e cinco por cento)."

Trata-se, como se verifica, de isenção subjetiva outorgada à Recorrente, condicionada a uma série de exigências estabelecidas nos arts. 2 e 3 da citada Resolução. O descumprimento de tais exigências sujeita a Beneficiária não só a perda do benefício, como a cobrança dos tributos devidos atualizados e imposição de penalidades.

Não existe, na referida Resolução, qualquer restrição à comercialização dos produtos indicados, em prejuízo do gozo do benefício de redução de 25% das alíquotas incidentes sobre o I.I. e o I.P.I. pela Empresa favorecida.

Também não se questiona nos autos a inexistência de similar nacional, exigência contida no inciso I, do art. 1, da citada Resolução n 014/86-CONIN.

Diante do exposto, entendo incabível a exigência de diferença de tributos, assim como a sua atualização monetária e aplicação de penalidade, estampados no Auto de Infração de fls. 01, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao Recurso, quanto ao mérito.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1993.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator.